



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.722248/2010-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.446 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente EAA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS ARAUCARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ELEVADOR AUTOMOTIVO.

Macaco fixo do tipo utilizado em oficinas mecânicas ou postos de serviço equivalentes, próprio para elevação de veículos, com motor elétrico que aciona parafusos verticais instalados no interior de duas colunas, dotado de braços com tamanho regulável (telescópicos) e base horizontal, com capacidade de elevação, respectivamente, de 2.500, 3.000 e 4.000 kg, denominado comercialmente “Elevador Automotivo”, classificam-se na posição 8425.41.00 da TIPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: a) Por unanimidade de votos, quanto à classificação fiscal; e b) Por maioria de votos, em relação à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira (presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2006 a 2008, incluídos multas proporcional e isolada e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração, no montante de R\$ 2.359.810,17 (incluso multa e juros), pelo fato de o estabelecimento industrial ter reduzido o montante do IPI a recolher/utilizado alíquota a menor, nos períodos de apuração compreendidos entre os anos de 2006 a 2008, em virtude de erro de classificação fiscal e alíquota.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, foram apuradas irregularidades fiscais nas saídas de produtos do estabelecimento industrial (MACACOS MECÂNICOS) na posição 8428.10.00, aplicando a alíquota zero. O correto, segundo o Fisco, seria a posição 8425.41.00, sujeita à alíquota de 10% (dez por cento), conforme Decretos nº 4.542/02 e 6.006/06, até 12 de maio de 2008, quando foi reduzida a zero, com a publicação do Decreto nº 6.455/2008.

O Fisco acrescentou que o contribuinte descreveu seu produto como "elevador de carga" para elevar veículos, para uso em oficinas mecânicas, com a finalidade de realização de manutenção em veículos de passeio e utilitários", e vem classificando-o na subposição 8428.10, cujo texto é "elevadores e monta-cargas". No entanto, o produto objeto desta fiscalização, na verdade, corresponde à descrição de aparelhos denominados "macacos" que estão perfeitamente descritos pelas Nesh referentes à posição 84.25. Observou que este entendimento é corroborado pelas Soluções de Consulta SRRF/8 RF/DIANA Nº 21, de 23 de março de 2001 e SRRF/9RF/DIANA Nº 166, de 15 de outubro de 2003.

Como o contribuinte não havia escriturado e tampouco utilizado os créditos a que tem direito, este foi intimado a relacionar e apresentar a documentação relativa aos mesmos.

O demonstrativo dos créditos encontra-se as fls. 33/114, e os valores, foram deduzidos dos débitos apurados.

Regularmente cientificada da autuação, a contribuinte ingressou com impugnação, pedindo preliminarmente o cancelamento das notas fiscais decorrente de operações (vendas) canceladas, segundo planilha transcrita nos autos.

No mérito, fez, em resumo, as seguintes considerações:

1. A autoridade fiscal, no momento do lançamento da infração, não justificou qual seria a regra que adotara para a realização do enquadramento da empresa em outra classificação fiscal. A fiscalização apenas utilizou-se de uma consulta fiscal que, diga-se rapidamente, serviria apenas para àquela empresa que realizou a consulta formulada.

2. O presente auto de infração foi lavrado com base em consulta realizada no site da empresa e em livros fiscais. A fiscalização não esteve in loco para verificar o processo produtivo da empresa, conforme se pode verificar das informações contidas no item 3 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal.

3. Os modelos dos elevadores produzidos pela empresa possuem a mesma característica construtiva, ou seja, Base (A), Guias verticais (B) e (C) e Plataforma (D). A única diferença entre os elevadores está na dimensão da plataforma.

As características seguem a figura abaixo:

(figura reproduzida à fl. 240)

4. Como se pode verificar dos documentos acostados à impugnação, bem como pela ficha técnica do produto fabricado pela empresa, é possível se apurar que se trata de equipamento de elevação eletromecânico ou eletroeletrônico. O aparelho constitui-se de um par de colunas montadas sobre uma base de sustentação, sendo que dentro de uma das colunas existe um fuso rotativo acionado por motor elétrico cujo movimento é transladado de uma coluna para a outra por intermédio de transmissão adequada (correias ou correntes e engrenagens), dispostas no interior da base e no topo de uma dessas colunas. Em posição simétrica, são instalados braços telescópicos em cujas extremidades são dispostas sapatas ajustáveis e anti-derrapantes sobre as quais irá sobrepor-se o veículo posicionado entre as duas colunas. A elevação desse veículo ocorre por meio da movimentação do fuso, em que o movimento rotativo incide nos suportes, fazendo-os elevar-se direcionados pela colunas. Essa é a descrição do elevador automotivo utilizado pela impugnante. Existem outros modelos de elevadores para alçar veículos, um deles utilizados em garagens automotivas (garagens no pleno sentido da palavra - abrigo para carros), uma vez que existem também modelos de elevadores para esta finalidade e estes são movimentos por meio

de macacos hidráulicos (o que não é o caso da empresa). Como a própria definição das Regras de Interpretação do Sistema harmonizado preleciona:

"(...)

I - Aparelhos de Ação Descontinuada, a) Os elevadores (ascensores) e montacargas.

Os elevadores (ascensores) e os monta-cargas são, freqüentemente, instalações constituídas por um guincho e um cabo ou por um pistão pneumático ou hidráulico, que se utilizam para elevar, entre guias verticais, uma cabina para pessoas ou uma plataforma de carga, cujo peso é em geral parcialmente compensado por um contrapeso. Os dispositivos de parada automática das cabinas ou plataformas, caso haja ruptura do cabo, bem como os equipamentos de comando ou de segurança - mesmo elétricos - classificam-se com os aparelhos.

(...)

Pertencem também a este grupo os aparelhos mais potentes, de macacos ou hidráulicos, denominados "elevadores de navios", utilizados para substituir as comportas dos canais."

5- O produto fabricado pela Impugnante não pode ser enquadrado como "macaco", o fato da classificação 84.28 começar com a expressão "Outras máquinas e aparelhos de elevação" faz crer que o produto possa ser incluído nesta classificação.

6- O vocábulo "freqüentemente", em português é um advérbio de tempo e não quer dizer que sempre haja a mesma situação, mas que ela se repete com certa freqüência. Nesse caso não quer dizer que são todos, ou seja, não exclui os elevadores automotivos para oficinas mecânicas. Veja-se pelas figuras anteriores que ele é constituído por uma rosca vertical.

7- O elevador automotivo não possui guincho e cabo vertical ou pistão pneumático ou hidráulico, no entanto, no passado, havia no mercado elevadores para postos de gasolina com um grande pistão hidráulico central (Fig. 1) e as empresas mais antigas de elevadores presentes na Europa, E.U.A e China fabricam elevadores automotivos movidos por cabos e um pistão hidráulico, ou seja, elevadores para a mesma finalidade. Sobre essa questão, importante frisar que a empresa ora impugnante adota a classificação concernente ao mercado nacional, ou seja, age de acordo com as práticas usuais de mercado, tendo em vista que a classificação do produto na posição 8428.1000 é a mesma adotada pelas demais empresas que fabricam produtos idênticos.

8- Conforme se verifica da descrição do produto, a empresa fabrica elevadores que utilizam guias verticais, uma cabina para pessoas ou uma plataforma.

Veja-se que no próprio texto da fiscalização, há a aceção dessa semelhança das sapatas que funcionam como plataformas.

Ainda, no equipamento fabricado pela impugnante não existe um

sistema cujo peso é compensado parcialmente por um contrapeso, no entanto, o uso da expressão "em geral" não exclui o produto. Assim, a classificação "macacos" possui em sua descrição a utilização de fuso com passo reduzido, o uso de um mecanismo composto de um pinhão e uma cremalheira. Esse macaco é facilmente identificável nos equipamentos guardados no porta-malas dos carros, por exemplo, que dependem de uma força humana para o funcionamento ou, outros, que possuem outras formas de acionamento e que erguem apenas parte do veículo ou ele todo a uma altura pequena. Daí o porquê da escolha do fuso de passo reduzido e do sistema de pinhão e cremalheira para esses casos, ser acertada, pois há menor carga e menor altura, numa estrutura compacta, para erguer lentamente. Em contrapartida, os elevadores automotivos precisam elevar uma carga maior a uma altura maior e também realizar em um menor tempo de operação, sendo, portanto, equipamentos de passo elevado, sem co-relação com os macacos hidráulicos.

Por fim, solicitou o afastamento da incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício a partir do mês subsequente à apresentação da impugnação, vez que tal imposição contraria o ordenamento jurídico brasileiro. Penalidades como multa de ofício e taxa de juros Selic, embora previstas em lei, não se encontram autorizadas para incidir uma sobre a outra.

Acrescentou que cabe a administração pública observar os preceitos legais, previstos em legislação competente, não podendo valer-se de brechas ou possíveis omissões do texto legal a fim de beneficiar-se.

Pugnou pela realização de todas as provas admitidas em direito em especial a produção de prova pericial e a realização de diligências a fim de comprovar as operações adotadas pela Impugnante e requereu o cancelamento do auto de infração em sua totalidade, ante a inexistência de infração cometida.

É o relatório.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/POR n.º 14-44.589, de 9/9/2013 (fls. 238 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ELEVADOR AUTOMOTIVO.

Macaco fixo do tipo utilizado em oficinas mecânicas ou postos de serviço equivalentes, próprio para elevação de veículos, com

motor elétrico que aciona parafusos verticais instalados no interior de duas colunas, dotado de braços com tamanho regulável (telescópicos) e base horizontal, com capacidade de elevação, respectivamente, de 2500, 3000 e 4000 kg, denominado comercialmente “Elevador Automotivo” classificam-se na TIPI - posição 8425.41.00.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária, enquanto não ocorrer a superveniência da preclusão temporal.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, tem previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 261/288, por meio do qual aduz, em síntese, depois de relatar os fatos, os mesmos argumentos já delineados em sua impugnação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento exige o IPI, acrescido de multas de ofício e juros de mora, que deixou de ser recolhido na saída de produtos industrializados – macacos mecânicos, com capacidade de 2.500 a 5.000 kg –, que teriam sido equivocadamente tributadas à alíquota zero. Segundo descreve a própria Recorrente, destinam-se ao uso em oficinas mecânicas, com a finalidade de realização de manutenção em veículos de passeio e utilitários.

Sustenta a fiscalização que o produto foi classificado na posição **8428.10.00**, com alíquota zero de IPI, mas o correto seria classificá-lo na posição **8425.41.00**, com alíquota de 10% (dez por cento), em conformidade com os Decretos nº 4.542, de 2002, e 6.006, de 2006, até 12 de maio de 2008, quando, com a publicação do Decreto nº 6.455, de 2008, foi reduzida a zero.

Vejam as posições, subposições, itens e subitens a que correspondem os códigos indicados, assim descritos na NCM:

84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.
8425.1	- Talhas, cadernais e moitões:
8425.11.00	-- De motor elétrico
8425.19	-- Outros

8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais
8425.19.90	Outros
8425.3	- Guinchos; cabrestantes:
8425.31	-- De motor elétrico
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t
8425.31.90	Outros
8425.39	-- Outros
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t
8425.39.90	Outros
8425.4	- Macacos:
8425.41.00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)
8425.42.00	-- Outros macacos, hidráulicos
8425.49	-- Outros
8425.49.10	Manuais
8425.49.90	Outros

84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).
8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas
8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP)
8428.20.90	Outros
8428.3	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:
8428.31.00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo
8428.32.00	-- Outros, de caçamba
8428.33.00	-- Outros, de tira ou correia
8428.39	-- Outros
8428.39.10	De correntes
8428.39.20	De rolos motores
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais
8428.39.90	Outros
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h
8428.90.90	Outros

A razão, conforme demonstraremos, está com o Fisco.

Para tornar claro o motivo do nosso convencimento, passamos a reproduzir nota explicativa ao subcapítulo 8425 e 8428 (Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado – NESH aprovadas pela Instrução Normativa – IN RFB n.º 807, de 2008, na redação conferida pela IN RFB 1.260, de 2012), sobre os produtos que nele se enquadram:

NCM/SH 8425.10.00 (defendida pela fiscalização):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por **III - MACACOS** CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os mecanismos deste grupo são aparelhos de movimentação muito lenta que podem entretanto desenvolver uma potência considerável. Estes mecanismos compreendem os **macacos** de elevação, constituídos por uma estrutura oca na qual se move uma cremalheira acionada por um pinhão, bem como os **macacos mecânicos** nos quais o sistema de pinhão e cremalheira é substituído por um forte parafuso vertical de passo reduzido, que eleva por movimento de rotação uma porca solidária com a plataforma. Alguns tipos denominados macacos “telescópicos” funcionam com dois parafusos concêntricos.

Existem também os **macacos hidráulicos** e os **macacos pneumáticos**, cujo órgão ativo é um pistão impulsionado num cilindro pela pressão do fluido comprimido por uma bomba de líquido ou um compressor, incorporados ou não no aparelho.

Entre os macacos de uso especial, podem citar-se:

- 1) Os macacos portáteis para automóveis.
- 2) Os macacos hidráulicos ou pneumáticos montados em pequenos carros para elevar veículos, caixas, etc.
- 3) Os elevadores fixos de veículos, hidráulicos ou hidropneumáticos, para garagens.
- 4) Os macacos para equipar caixas basculantes de caminhões.
- 5) Os macacos para fixação de mecanismos rolantes (vagões, caminhões, guindastes, vagões-oficinas, plataformas de artilharia, etc.).
- 6) Os macacos para elevar trilhos (carris).
- 7) Os macacos para levantar locomotivas, vagões, etc.
- 8) Os macacos mecânicos ou hidráulicos, às vezes de ação horizontal, para deslocar estruturas metálicas, construções, comportas de açudes, etc.

NCM/SH: 8428.10.00 (defendida pela Recorrente):

Com exceção das máquinas e aparelhos de elevação ou de movimentação de carga das posições 84.25 a 84.27, a presente posição abrange uma grande variedade de máquinas ou aparelhos que permitem executar mecanicamente, sem distinção de seu campo de utilização (incluídos, conseqüentemente, a agricultura, a metalurgia, etc.), todas as operações de movimentação de materiais, mercadorias, etc. (elevação, deslocamento, carga, descarga, etc.), incluídos os aparelhos semelhantes para pessoas. O alcance da presente posição não é limitado às máquinas e aparelhos de elevação ou de movimentação para matérias sólidas. Esta posição abrange também as máquinas e aparelhos deste tipo para líquidos ou gases. Todavia, ela não compreende os elevadores de líquidos da posição 84.13, nem os aparelhos navais para elevar

embarcações ou recuperá-las para flutuação (caixotes, docas ou diques, flutuantes, etc.), que funcionam por impulso hidrostático (posições 89.05 ou 89.07).

(...)

I.- APARELHOS DE AÇÃO DESCONTÍNUA

A) Os elevadores (ascensores) e monta-cargas. Os elevadores (ascensores) e os monta-cargas são, freqüentemente, instalações constituídas por um guincho e um cabo ou por um pistão pneumático ou hidráulico, que se utilizam para elevar, entre guias verticais, uma cabina para pessoas ou uma plataforma de carga cujo peso é em geral parcialmente compensado por um contrapeso. Os dispositivos de parada automática das cabinas ou das plataformas, caso haja ruptura do cabo, bem como os equipamentos de comando ou de segurança - mesmo elétricos - classificam-se com os aparelhos. Classificam-se também aqui os pequenos aparelhos acionados manualmente, tais como os monta-pratos, monta-documentos (para escritórios, bancos, etc.) e os monta-cargas para adegas.

Os elevadores (ascensores) de cremalheira pertencem também a esta categoria. Os elevadores (ascensores) e monta-cargas são constituídos por uma gaiola, munida de um motor que aciona um pinhão e de uma haste equipada com uma cremalheira. Quando o pinhão engrena com a cremalheira, a gaiola pode então subir ou descer ao longo da haste, na velocidade desejada.

Pertencem também a este grupo os aparelhos mais potentes, de macacos ou hidráulicos, denominados “elevadores de navios”, utilizados para substituir as comportas dos canais.

A Recorrente fabrica elevadores automotivos, destinados a elevar veículos em oficinas mecânicas, com capacidade de carga de 2.500 a 4.000 kg.

O próprio texto da classificação fiscal sugerida pela fiscalização já resolve, sem maiores digressões, a contenda, uma vez que especifica que nela classificam-se os elevadores **fixos** de veículos, **para garagens ou oficinas**.

O erro quanto à classificação sustentada pela Recorrente fica evidente, quando se constata que a NESH dispõe que “Os elevadores (ascensores) e os monta-cargas são, freqüentemente, instalações constituídas por um guincho e um cabo ou por um pistão pneumático ou hidráulico, **que se utilizam para elevar, entre guias verticais, uma cabina para pessoas ou uma plataforma de carga cujo peso é em geral parcialmente compensado por um contrapeso**”.

De fato, como já ressaltado pela fiscalização, esses elevadores e monta-cargas costumam ser utilizados em construções de edifícios, para movimentação de pessoas e cargas, não se destinando a elevar, em oficinas mecânicas, veículos automotores – até porque possuem uma cabina, o que tornaria impossível a sua elevação.

No que concerne à exigência dos juros Selic sobre a multa de ofício, há **previsão legal para a sua cobrança. Vejamos:**

Art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (g.n.)

E a multa de ofício, é sabido, decorre do não pagamento do tributo.

Conforme estabelece o art. 139 do CTN, o crédito tributário possui a mesma natureza da obrigação principal e esta, por sua vez, é composta tanto pelo tributo quanto pela penalidade pecuniária. Após o lançamento, tributo e multa compõem, juntos, o crédito tributário, sobre o qual os juros deverão incidir.

Também adotando esse mesmo entendimento, transcrevem-se as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do próprio CARF:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MULTA PUNITIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA INCIDÊNCIA.

- 1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva.*
- 2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes.*
- 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª T, REsp 1146859/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, publ. 11/05/2010).*

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

- 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.*
- 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª T, REsp 1129990/PR, Rel. Ministro Castro Meira, em 14/09/2009).*

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Acórdão CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; Relator: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho).

Processo nº 10980.722248/2010-72
Acórdão n.º **3202-001.446**

S3-C2T2
Fl. 321

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96. (Acórdão 103-22197, de 07/12/2005; Relator: Aloysio José Percínio da Silva).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza